

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 4.339, DE 2025

Altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, para aprimorar a representação e a proteção dos créditos dos trabalhadores nos processos de recuperação judicial e falência.

Autor: Deputado REIMONT

Relator: Deputado ALEXANDRE
LINDENMEYER

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 4.339, de 2025, idealizado pelo nobre Deputado Reimont, que altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, para aprimorar a representação e a proteção dos créditos dos trabalhadores nos processos de recuperação judicial e falência, como expresso em seu art. 1º.

Para tanto, o art. 2º do PL propõe alterações no art. 37 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

O Projeto altera o § 5º do art. 37 da lei pretérita, estabelecendo que “Os sindicatos de trabalhadores poderão representar todos os integrantes da categoria profissional que sejam titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho que não comparecerem, pessoalmente ou por procurador, à assembleia”.

Altera-se também o inciso I, do § 6º, do mesmo artigo da lei anterior, com novo texto: “apresentar ao administrador judicial, até 10 (dez)



dias antes da assembleia, a relação dos substituídos que pretende representar; e”.

Como complemento, o PL inclui o § 6º-A ao art. 37 da mesma Lei 11.101, de 2005, para determinar que “O trabalhador que constar na relação de substituídos de mais de um sindicato de trabalhadores que represente a sua categoria profissional deverá esclarecer, até 24 (vinte e quatro) horas antes da assembleia, qual sindicato o representa, sob pena de ser representado em assembleia pelo sindicato profissional que detenha, perante o órgão competente do Poder Executivo, o registro sindical da respectiva categoria e base territorial do trabalhador.”

O PL propõe, ainda, alterar o art. 38 da Lei anterior, para determinar que o “O voto do credor será proporcional ao valor de seu crédito”. Propõe também a alteração do § 1º do art. 45, que passa a estabelecer que “Em todas as classes referidas no art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembleia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes”.

Altera-se, ademais, o § 1º do art. 54, em que se passa a constar que “O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 10 (dez) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial”. Nesse mesmo art. 54, altera-se o inciso II, do § 2º, agora constando a “aprovação pelos credores titulares de créditos derivados da legislação trabalhista ou decorrentes de acidentes de trabalho; e”

O PL propõe, ainda, alterar o inciso III, do §1º, do art. 58, da Lei 11.101, de 2005, que passa a estabelecer que “na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma do § 1º do art. 45 desta Lei”.

Por fim, o PL estabelece que fica revogado o § 2º do art. 45 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. E que a Lei entra em vigor na data de sua publicação.



O projeto foi distribuído às Comissões de Indústria, Comércio e Serviços; Trabalho e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

O projeto não possui apensos e, ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

2026-9188



II - VOTO DO RELATOR

Hoje reunidos nesta Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, coube-nos a honrosa tarefa de relatar o Projeto de Lei nº 4.339, de 2025, apresentado pelo nobre Deputado Reimont, que procura alterar a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, para aprimorar a representação e a proteção dos créditos dos trabalhadores nos processos de recuperação judicial e falência.

A intervenção legislativa aqui proposta é de grande importância, visto que fortalece o direito em potencial de milhões de trabalhadores brasileiros. Trata-se de aprimorar a efetiva aplicação da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, de maneira a aperfeiçoar a tutela dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho.

Para tanto, o Projeto de Lei aqui analisado procura fortalecer os mecanismos de proteção aos créditos trabalhistas. Procura-se também ampliar a representação coletiva de trabalhadores e trabalhadoras no difícil contexto de empresas em fase de recuperação judicial ou falências.

Em termos mais específicos, o presente PL atua no sentido de ampliar o papel desempenhado pelos sindicatos enquanto legítimos representantes legais dos trabalhadores credores em processos de recuperação judicial e falência.

O intuito é o de assegurar a participação efetiva de trabalhadores e trabalhadoras em processos deliberativos em que seus direitos podem ser diretamente afetados, especialmente quanto ao impacto no recebimento dos créditos devidos. Para isso, o PL propõe regras capazes de conferir maior equilíbrio entre as diferentes classes de credores, no que busca



qualificar a representação dos interesses laborais nesses importantes processos.

Também relevante, no PL aqui analisado, é a proposta que procura ampliar a proteção dos créditos salariais vencidos nos três (3) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, que eleva o limite prioritário de pagamento de cinco (5) para dez (10) salários mínimos. Aqui, o PL avança no reconhecimento do caráter alimentar desses créditos, e objetiva relevante melhoria social ao procurar reduzir os efeitos negativos do processo de insolvência empresarial sobre trabalhadores, trabalhadoras e suas famílias.

Em última instância, trata-se de fazer jus aos princípios constitucionais que regulam a ordem econômica no Brasil, harmonizando a necessidade de continuidade da atividade econômica da pessoa jurídica com a necessária proteção à dignidade da pessoa humana e ao valor social do trabalho.

Ante o exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.339, de 2025.

É como votamos.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado ALEXANDRE LINDENMEYER
Relator

2026-9188

